



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000355-54.2016.815.0681 – Comarca de Prata

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Antônio Francinaldo do Santos Sousa
ADVOGADOS : Josedeo Saraiva de Souza e Alessandra Ramalho Rocha
APELADA : A Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Nulidade do processo decorrente de vícios no flagrante e na prova em virtude da ilegalidade na realização da busca e apreensão. Alegações inverossímeis. Prisão em flagrante, apreensão de substância entorpecente e outros objetos ligados ao comércio de drogas ocorridos quando do cumprimento de mandado judicial na residência do acusado. **Preliminares rejeitadas.**

– Descabe classificar de inepta a denúncia que enseja a adequação típica, descrevendo suficientemente os fatos com todos os elementos indispensáveis, em consonância com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

– A prévia existência de mandado de busca e apreensão, legalmente expedido, desqualifica a suposta ilegalidade do flagrante e da prova, sob o pretexto de que houve violação domiciliar.

– Ademais, sabido que a situação de flagrância dispensa o mandado de busca e apreensão, ainda

mais em se tratando de crime permanente como o tráfico, quando a diligência policial se originou de denúncia anônima.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas. Prova da mercância. Prescindibilidade. Pretendida a redução da pena. Inviabilidade. Dosimetria realizada com esmero. *Quantum* ajustado ao caso concreto. **Recurso desprovido.**

– A consumação do crime de tráfico se dá quando o agente comete ao menos uma das dezoito práticas elencadas no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, não sendo necessário que seja flagrado efetivamente vendendo os entorpecentes.

– Ademais, restando a materialidade e a autoria amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, que, aliás, encontram total respaldo no conjunto probatório, inviável a absolvição.

– Não se vislumbra nenhuma incorreção na sanção imposta, tendo em vista que a reprimenda se mostra adequada e suficiente à prevenção e reprovação da conduta perpetrada. Ademais, *in casu*, o douto sentenciante obedeceu ao método trifásico de fixação da pena, com base em seu poder discricionário, em plena obediência aos limites legalmente previstos, considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como a natureza e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Antônio Francinaldo do Santos Sousa, VULGO "Antônio de Enedina", desafiando a r. sentença de fls. 279/283, vol. II, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e sanção pecuniária no valor de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para, na parte da dosimetria da pena, quando da análise da natureza e quantidade da droga (fl. 282, item "a"), apenas, retificar o peso real da substância apreendida, substituindo "1.020kg" "por 997,7g" (fls. 317/319, vol. II).

Nas razões recursais, anexadas às fls. 337/372, vol. II, o apelante, **preliminarmente**, argui a inépcia da denúncia, por falta de fundamentação, bem assim a nulidade processual decorrente da ilegalidade do flagrante e das provas, da ausência de autorização para as buscas no veículo e da leitura do mandado de busca e apreensão, além disso pugna pela desclassificação delitiva.

No mérito, roga pela absolvição, em suma, *ad argumentum* insuficiência probatória para justificar o decreto condenatório. E, subsidiariamente, pela redução da reprimenda.

O representante do *Parquet a quo* apresentou suas contrarrazões repelindo os argumentos defensivos, e requerendo manutenção da sentença recorrida (fls. 378/395, vol. II).

Nesta instância revisora, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado –, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 405/416, vol. II).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do apelo.

Exsurge dos autos que o ora apelante, Antônio Francinaldo dos Santos Sousa, vulgo "Antônio de Enedina", foi preso em flagrante delito, acusado da prática do crime de tráfico ilícito de drogas, fato ocorrido no dia 14 de julho de 2016, no centro da cidade de Prata.

Infere-se da prefacial acusatória de fls. 02/04 que:

"A Polícia Civil foi convocada para dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão em desfavor do denunciado. Ao realizarem as diligências, fora encontrado no interior do automóvel - FIAT UNO MILLE, COR CINZA, PLACA MOJ-0298 - precisamente em baixo do pneu de estepe, um tablete de substância semelhante a, popularmente, conhecida como "CRACK", conforme consta do Laudo de Constatação de fls. 20. bem como, fora encontrado um pen drive e 02 (dois) cadernos contendo nomes e conta bancárias de pessoas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de Fls.12/19 do IP.

O denunciado ao ser interrogado confessou que a droga apreendida em sua residência é de sua propriedade, e a teria adquirido na cidade de Patos/PB, e que não sabia iria fazer com a substância. (...)."

Descritos os fatos, passemos ao exame do recurso.

DAS PRELIMINARES

I – Inépcia da denúncia:

Ab initio, suscitou a defesa a inépcia da denúncia, ante a ausência de fundamentação.

Contudo, razão não lhe assiste.

In casu, da leitura da inicial acusatória, pode-se verificar que ela atende, perfeitamente, aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, expondo os fatos criminosos, com suas circunstâncias, individualizando a conduta atribuída ao réu, permitindo que ele se defendesse ao longo do processo sem ser surpreendido.

Ora, como se sabe, a inépcia da inicial só há de ser reconhecida quando não houver descrição, ainda que sucinta, do fato criminoso atribuído ao acusado, apresentando-se a narração dos fatos imprecisa e lacônica, o que, diga-se de passagem, não ocorre na espécie, vez que devidamente descrita a prática do delito de tráfico de drogas, bem como as circunstâncias de sua ocorrência.

A propósito:

"Eventual alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado" (RSTJ 120/416).

Estando, portanto, formalmente adequada a inicial acusatória, descrevendo o fato em suas circunstâncias, bem como a conduta imputada ao apelante, de modo a viabilizar o exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade, razão pela qual, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial acusatória.**

II – Nulidade do flagrante e da busca e apreensão

Também em sede de preliminar, a defesa aventou a nulidade do processo em razão da suposta ilegalidade do flagrante e da busca e apreensão realizada na residência e no veículo do acusado, situação, aliás, que, segundo o apelante, nulificaria as provas colhidas pelos policiais na ocasião da prisão deste.

Igualmente sem razão.

Com efeito, inconcebível a arguição de nulidade das provas em virtude da alegação de que os policiais ingressaram na residência do apelante sem realizar a leitura do mandado judicial, bem assim que este não autorizava a busca no veículo do réu.

Inicialmente, como bem destacou a Procuradoria de Justiça, por meio da parecer de fls. 405/416, vol. II, tais nulidades foram arguidas desde o início da instrução processual, sendo rechaçadas por decisões judiciais devidamente fundamentadas, a teor da audiência de custódia às fls. 16/18 do apenso, do despacho de recebimento da denúncia às fls. 193/193v e, por fim, na sentença ora combatida, de modo que se trata de mera reiteração de matéria exaustivamente examinada.

Ademais, vale salientar que, no caso vertente, com exceção da alegação da defesa, inexistente nos autos prova de que o mandado judicial não foi lido na ocasião de seu cumprimento. Em contrapartida, os policiais afirmam que tiveram a entrada na residência franqueada pelo acusado, versão que este confirmou em seu interrogatório policial (fls. 09/10), *in verbis*:

"QUE, nesta data, por volta das 05h30, policiais civis chegaram em sua residência e solicitaram acesso ao interior do imóvel, informando que estariam ali em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela justiça de Prata/PB; Que franqueou o

acesso aos policiais; Que foram realizadas buscas no imóvel; Que no veículo FIAT/UNO, placa MOJ-0298, de cor Cinza, que estava na posse do conduzido, foi localizado no compartimento do motor, mais especificamente debaixo do pneu de estepe, um bloco de aproximadamente 1KG de substância semelhante a "crack"; Que o conduzido confessa que a droga acima referida é de sua propriedade (...)."

Sem embargo, a arguição de nulidade por suposta ausência de leitura do mandado judicial não encontra respaldo no álbum processual, porquanto restrita a suposições, sem nenhum elemento probatório a sustentá-la.

Frise-se, por oportuno, que a apreensão da droga e a consequente prisão em flagrante do acusado decorreu do cumprimento de mandado de busca e apreensão, previamente expedido por ordem de autoridade judicial competente, portanto, não há que se falar em nulidade de prova proveniente de tal diligência.

Por outro lado, é sabido que por ser o tráfico crime permanente, o flagrante é contínuo, não sendo exigível a apresentação do mandado de busca e apreensão, na medida em que a regra constitucional da inviolabilidade domiciliar não socorre agente em situação de flagrante delito.

De modo que, o fato de o acusado ter sido encontrado em estado de flagrância, torna prescindível o mandado de busca e apreensão, conforme jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"(...) Consoante o entendimento da Corte, "[é] dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas" (STF. RHC nº 121.419/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/10/14). 4. Ordem denegada. (HC 127457, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015 – excerto da ementa)

"(...) 3. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes." (STJ. HC 324.096/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE),

QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015 - excerto da ementa)

Também não há que se falar em nulidade em virtude de o mandado judicial não autorizar a busca no veículo, uma vez que a ação policial se deu em pleno estado de flagrância, sendo, portanto, dispensável o mandado de busca e apreensão, conforme demonstrado alhures.

Dito isto, sem maiores delongas, **rejeito as preliminares de nulidade arguidas.**

Registre-se que a pretensão desclassificatória do delito de tráfico para o de uso é matéria inerente ao mérito recursal, assim, será valorada no momento oportuno.

DO MÉRITO

Prima facie, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas).

Conforme alhures relatado, o apelante roga pela absolvição ou desclassificação delitiva, e, de forma alternativa, busca a redução da reprimenda cominada na sentença.

Do pleito absolutório/desclassificatório

Sem embargo, em que pese a insatisfação do recorrente, não há que se falar em absolvição ou em desclassificação para o delito de uso, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Esmiuçando o caderno processual, percebe-se que a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou sobejamente evidenciada, notadamente, através do auto de prisão em flagrante (fls. 07/10) e do mandado de busca e apreensão domiciliar (fl. 14), auto de apreensão (fls. 15/17), além do laudo de constatação de fl. 23.

Com relação à autoria, não obstante o fato de o réu/apelante negar a traficância, **não** restam dúvidas de que ele praticou a conduta típica do artigo 33, da Lei 11.343/06, o que pode ser comprovada, notadamente, através da prova oral produzida.

Aliás, o douto juiz sentenciante fez uma acurada e detida análise da prova coligida, demonstrando de forma clara e indubitável a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de drogas,

atribuído ao réu, Antônio Francinaldo dos Santos Sousa, como se vê da sentença de fls. 279/283, vol. II:

"(...)

O presente caso é, para mim, de fácil deslinde.

Explico.

A materialidade delitiva se encontra estampada no auto de fls. 15/17, o qual dá conta da apreensão de "UM TABLETE DE SUBSTÂNCIA SIMILAR A CRACK PESANDO 1.020KG", cujo peso líquido, posteriormente descoberto, redundou em 997,7g, bem como pelos laudos de constatação da quantidade e natureza da droga apreendida de fls. 23 e 200/201, os quais concluíram que o material levado a exame constituía cocaína (elemento formador do crack).

Esta conduta, por sua vez, se amolda com perfeição ao disposto no art. 33, caput da lei n. 11.343/06, na modalidade guardar drogas, sendo de se afastar a tese da desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal.

De fato, embora o réu tenha sustentado em uma de suas versões defensivas a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de porte de drogas para consumo pessoal, diante da imensa quantidade de droga apreendida, manifestamente incompatível com a destinada ao mero uso pessoal, e das diretrizes do art. 28 da lei n. 11.343/06, não há espaço para o deferimento deste pedido.

A autoria criminosa, por sua vez, é clara e isenta de dúvidas, pois o material ilícito indicado no auto de apreensão acima mencionado foi encontrado no interior do veículo que estava sob a guarda do acusado (um fiat uno mille, cinza, placa MOJ-0298) e estacionado bem na frente de sua residência, consoante fotografias de fls. 18/22 e depoimentos testemunhais.

Segundo mencionou a testemunha José Gessener e Silva, policial civil responsável pela localização do entorpecente apreendido, a droga realmente estava escondida no interior do veículo estacionado na frente da residência do acusado, o qual confessadamente era por ele utilizado, mais precisamente no compartimento do motor, na parte onde guardado o pneu de suporte.

Disse a aludida testemunha que, sequenciando no cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar expedido em desfavor do acusado para apuração do crime de tráfico de drogas, recebeu ordens do Delegado de Polícia para efetuar buscas no interior do veículo já mencionado, e que as chaves respectivas estavam em poder do réu, o qual as entregou voluntariamente quando solicitado.

Assim, e sem adentrar no aspecto da propriedade legal do veículo diligenciado, se do próprio réu ou de seu

irmão (conforme sustentado pela defesa), o que se mostra irrelevante para o deslinde do feito, não há dúvidas de que o veículo onde as drogas foram encontradas, estava sobre a guarda e responsabilidade do acusado, já que, repito, não apenas estava estacionado na frente da sua residência, como as chaves respectivas estavam em seu poder.

A tese defensiva de que a droga não pertenceria, ao acusado mas teria sido plantada no veículo por um terceiro, já que na época dos fatos o aludido bem era utilizado como instrumento de campanha política e transportava um número indeterminado de pessoas, não merece acolhida, pois não apenas o réu não conseguiu demonstrar de forma satisfatória e conexa as pessoas e os períodos em que o bem fora utilizado dessa forma, como não há provas de que no dia ou em data próxima da apreensão o automóvel tenha sido utilizado por outras pessoas que não o denunciado.

Aqui, cumpre ressaltar que as testemunhas Erivonaldo Lopes da Silva e Israel Simões de Araujo (os quais não presenciaram os fatos em si) trouxeram um discurso aparentemente pronto no sentido de que o veículo seria utilizado por vários indivíduos na cidade, porém, e aqui insisto na fragilidade dos seus testemunhos, quando indagados acerca do nome de uma única pessoa que tivesse utilizado o automóvel do réu nessas condições, afirmaram não saber precisar.

Do mesmo modo, a informante Maria Aparecida da Silva, sogra do acusado, afirmou em seu depoimento que o réu, seu genro, saiu de casa para Ouro Velho/PB na companhia da sua filha por volta das 18h da véspera da apreensão, retornando para casa por volta das 22h do mesmo dia, e que o veículo ficou estacionado no local a partir deste horário, não mais saindo para qualquer lugar até ser vistoriado pelos agentes policiais, o que denota o uso exclusivo do bem pelo acusado antes da realização da busca.

Outro ponto que reforça a procedência da acusação é que as investigações policiais preliminares decorreram de informações populares de que o réu desenvolveria o comércio ilícito de drogas na comunidade local, tanto que foi solicitada — e deferida — a expedição de mandado judicial de busca e apreensão para averiguação da procedência das delações anônimas endereçadas ao réu, o que acabou por se confirmar após as diligências respectivas.

Por fim, e isso precisa ser consignado, o réu, ao ser ouvido perante a autoridade policial, confessou integralmente a autoria delitiva, detalhando em pormenores a sua atividade ilícita, informando onde teria adquirido a droga apreendida (Patos/PB, próximo à linha do trem), o valor pago para a aquisição

(R\$7.000,00 — sete mil reais) e o que faria com a droga (disse não saber ainda o que ia fazer), constando no termo respectivo a sua expressa assinatura (fls. 09/10).

Ainda que o réu tenha negado em juízo tudo o que disse anteriormente e e tenha alegado que foi forçado a assinar a sua confissão, vejo que esta tese, além de deveras frágil e não provada nos autos, é sistematicamente utilizada pelos acusados em geral na (vã) tentativa de se esquivarem da aplicação da lei penal. Todavia, e isso é fato, o que ocorre verdadeiramente é que os réus, no calor do momento, acabam por confessar todo o crime perante as autoridades policiais e, posteriormente, após receberem a devida e justa assessoria jurídica de seus causídicos, acabam por inventar as mais variadas versões, todas patentemente desconectadas da prova dos autos; o que mais uma vez se repete no presente caso.

Assim, diversamente do que afirmado pela defesa em suas alegações finais, estão mais do que provadas a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 33, caput da lei n. 11.343/06, razão pela qual incumbe a este Magistrado julgar procedente a denúncia em todos os seus termos.

(...)." Negritos nossos.

Como se vê, o magistrado primevo motivou seu convencimento na livre apreciação da prova produzida, restando, portanto, devidamente justificada a condenação do apelante.

Ademais, como sabido, vigora no nosso Direito Penal o sistema da "livre convicção", ou da "verdade real" ou do "livre convencimento", segundo o qual o juiz forma seu entendimento pela livre apreciação da prova, não estando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo independente na sua escolha, aceitação e valoração, como vem expresso no art. 157 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, outrossim, que a consumação do crime de tráfico se dá quando o agente comete ao menos uma das dezoito práticas elencadas no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, não sendo necessário que seja flagrado efetivamente vendendo os entorpecentes.

Sobre o assunto, leciona Luiz Flávio Gomes:

"Consuma-se o crime com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de tráfico. Deve ser lembrado que algumas modalidades são permanentes, protraindo o seu momento consumativo no tempo e no espaço (por

exemplo, expor à venda, trazer consigo, manter em depósito, guardar etc.).” (Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 185-186).

A respeito, colaciona-se o julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, E §1º, III) - PRISÃO EM FLAGRANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PRÉVIA INVESTIGAÇÃO E MONITORAMENTO DA CONDUTA DO APELANTE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS UNÍSSONOS E EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - CONDUTA DE "TRAZER CONSIGO" DEMONSTRADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - (...)

I - Não há falar-se em insuficiência de provas quando presentes nos autos elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tais como os depoimentos dos policiais militares que participaram das investigações criminais, bem como da prisão em flagrante do acusado na posse de considerável quantidade de substâncias ilícitas.

E para aferição do exercício da atividade ilegal em comento, despidendo que o agente seja flagrado em efetiva venda e auferimento de lucros, uma vez que no núcleo do tipo estão previstas 18 (dezoito) condutas diferentes, razão pela qual a prática de apenas uma delas perfectibiliza a narcotraficância, in casu, o fato de o acusado trazer consigo. (...).” (TJSC - Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2011.022637-8, de Itajaí, rela. Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 25-10-2011). Destaquei.

Nesse diapasão, os depoimentos dos policiais atuantes na prisão do acusado, corroborados pelas demais provas produzidas ao longo da instrução criminal, somados, ainda, a droga apreendida (cocaína na forma de pedra, crack), evidenciam, com segurança necessária, a prática, pelo apelante, do crime de tráfico ilícito de drogas, logo deve ser mantida a sentença condenatória.

Com efeito, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado – tanto na fase policial quanto em juízo – apresentaram depoimentos firmes e convincentes que, corroborados com os demais elementos probatórios produzidos ao longo da instrução

criminal, não deixam margem para a absolvição almejada por Antônio Francinaldo dos Santos Sousa.

Saliente-se, por oportuno, que os Tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, entendem pela validade do depoimento de policiais, principalmente quando colhidos em juízo, com observância ao contraditório, bem como quando em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Ordem denegada." (STJ- HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011).

"HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06). PENAS DE 5 ANOS, 2 MESES E 5 DIAS DE RECLUSÃO E 5 ANOS, 1 MÊS E 20 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. APREENSÃO DE 23 BUCHAS DE MACONHA, 4 PAPELOTES DE COCAÍNA E 3 PEDRAS DE CRACK. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em

que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (...). (STJ- HC 168.476/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010). Destaques nossos.

Assim, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório produzido ao longo da instrução, **não há como acolher a pretensão absolutória ou desclassificatória**, com base na simplista negativa de autoria do réu/apelante e/ou na falta de prova da mercância, pois ao contrário do que alega a defesa, **o acervo probatório coligido é mais do que suficiente para ensejar a condenação de Antônio Francinaldo dos Santos Sousa nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.**

Do pleito subsidiário de redução da pena

Como visto alhures, o recorrente requereu, de forma alternativa, a diminuição da reprimenda.

No caso *sub examine*, o apelante foi condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.

In casu, a defesa roga pela redução da pena, sob o pretexto de exacerbação injustificada.

Sem razão o apelante.

Ora, em que pese a insatisfação da defesa, o douto magistrado singular elaborou a dosimetria da pena com esmero, em obediência aos parâmetros legais e dentro dos limites de seu poder discricionário, portanto, não vislumbro nenhum erro a ser retificado.

Registre-se, por oportuno, que a quantidade da substância entorpecente apreendida – 997,7g (novecentos e noventa e sete gramas e sete decigramas) de cocaína, em pedra (crack), bem como o seu alto poder viciante, são circunstâncias que pesam em desfavor do acusado e justificam a valoração negativa de sua culpabilidade e a fixação da reprimenda em patamar superior ao mínimo legal.

Aliás, é sabido que a existência de ao menos uma circunstância judicial adversa tem o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. A propósito:

"HABEAS CORPUS. (...) INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO.

PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. (...). DEFERIMENTO. (...) Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, concretamente apontadas pelas instâncias ordinárias, é possível a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.” (STJ, HC 98627/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2009).

Assim, mantenho a **pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

Na segunda fase, também, há de ser mantida a operação realizada pelo sentenciante, porquanto adequada e proporcional ao caso. Desse modo, correto o **aumento da sanção em 1/6 (um sexto)**, em decorrência da **reincidência (certidão às fls. 74/76)**, perfazendo **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.**

Na terceira fase, considerando, notadamente, a reincidência, na hipótese, mostra-se incabível a aplicação da causa especial de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que não estão preenchidos os requisitos legais.

Dito isso, sem maiores delongas, fica mantida a reprimenda cominada na sentença de primeiro grau, qual seja, **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa**, para o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06).

Verifica-se, pois, que a reprimenda foi corretamente aplicada na sentença, sendo fixada em patamar justo e proporcional à conduta delituosa praticada, não merecendo qualquer reparo deste órgão revisor.

Mantenho, ademais, o regime inicial fechado, conforme fixado pelo douto juiz sentenciante, bem como as demais cominações da sentença recorrida.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau. **Oficie-se.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), Revisor.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

